

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0049271-65.2026.8.19.0000

PACIENTE: BRUNO ARAUJO DA SILVA FARIAS

CORRÉU: CICERO DO NASCIMENTO SOUSA

ARTIGOS: 33, CAPUT, 35, AMBOS C/C 40, IV, DA LEI 11.343/06 E 329, §1º, N/F DO 69, AMBOS DO CP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ART. 33, CAPUT, ART. 35, AMBOS C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 329, §1º, N/F DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Consta da denúncia que, em 04/07/2026, na Travessa Francisco Julião, bairro Ititioca, em Niterói/RJ, paciente e corréu, em comunhão de ações, traziam consigo, para fins de tráfico, 430g de maconha, 220g de cocaína e 50g de crack, além de uma pistola calibre 9mm e seis munições. Segundo a acusação, ambos integravam associação para o tráfico e, ao serem abordados por policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, buscando impedir a prisão e assegurar a fuga de outros comparsas. Em razão desses fatos, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e art. 329, §1º, do Código Penal, em concurso material. Sustenta a Impetração em síntese, ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e de justa causa, alegando que o paciente possui fratura bilateral grave nos pés, incompatível com a fuga e a resistência narradas pela acusação. Aduz, ainda, que a ausência das gravações das câmeras corporais compromete a verificação da legalidade da abordagem policial. Requer o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão, com aplicação de medidas cautelares diversas. **Liminar indeferida. SEM RAZÃO O IMPETRANTE.** É legítima a prisão preventiva quando amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, diante da gravidade acentuada da conduta. A análise dos autos evidencia fatos revestidos de elevada gravidade concreta. Conforme descrito na denúncia, o paciente e o corréu foram presos em flagrante na posse de 430g de maconha, 220g de cocaína e 50g de crack, além de uma pistola calibre 9mm e seis munições, havendo indícios de associação para o tráfico. Soma-se a isso a imputação de que o paciente efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares durante a abordagem, com o propósito de impedir a prisão em flagrante e assegurar a fuga de outros indivíduos, circunstâncias que evidenciam acentuada periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública. As alegações defensivas referentes ao estado de saúde do paciente e à suposta incompatibilidade das lesões com a dinâmica dos fatos, bem como à ausência das imagens das câmeras corporais, demandam aprofundado exame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Tais questões deverão ser devidamente apreciadas pelo Juízo natural no curso da instrução.

criminal, não sendo aptas, neste momento, a infirmar os indícios de autoria e materialidade ou a afastar os fundamentos da prisão preventiva. A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, indicando elementos concretos aptos a demonstrar a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal e com o art. 93, IX, da Constituição Federal. As condições pessoais eventualmente favoráveis do paciente, por si sós, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos idôneos para sua manutenção, mostrando-se inadequadas, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Cumpre destacar, ainda, que a recente Lei nº 15.358/2026, inserida no contexto de endurecimento das políticas de enfrentamento ao crime organizado e às facções criminosas, evidencia a clara preocupação do legislador em conferir maior efetividade à repressão de estruturas delitivas organizadas. Tal diploma reforça a diretriz de que a atuação estatal deve ser mais rigorosa quando se está diante de agentes inseridos em organizações com divisão de tarefas, estabilidade e potencial lesivo elevado, como ocorre nas facções criminosas. Nesse cenário, o caso concreto revela elementos que se amoldam precisamente à *ratio* da referida legislação, assim, a manutenção da prisão preventiva do paciente se mostra não apenas juridicamente adequada, mas também alinhada à orientação legislativa contemporânea de combate qualificado ao crime organizado, visando resguardar a ordem pública e impedir a continuidade da atividade delitiva estruturada. Persistem, assim, os fundamentos que autorizam a segregação cautelar, inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública e regular prosseguimento da persecução penal. **DENEGA-SE A ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** em que figura como paciente **BRUNO ARAUJO DA SILVA FARIAS**, qualificado nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *habeas corpus* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

RELATÓRIO E VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0049271-65.2026.8.19.0000

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **BRUNO ARAUJO DA SILVA FARIAS**, qualificado nos autos, denunciados pela prática, em tese, dos crimes delineados no art. 33, *caput*, art. 35, ambos c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, e art. 329, §1º, n/f do art. 69, ambos do Código Penal.

Consta na denúncia (**anexo 01 – doc. 10**) que, em 04/07/2026, na Travessa Francisco Julião, Bairro Ititioca, em Niterói/RJ, o paciente e corréu, em comunhão de ações, traziam consigo, para fins de tráfico, 430g de maconha, 220g de cocaína e 50g de crack, além de uma pistola calibre 9mm e seis munições. Segundo a acusação, ambos integravam associação para o tráfico e, ao serem abordados por policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, buscando impedir a prisão e assegurar a fuga de outros comparsas. Em razão desses fatos, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e art. 329, §1º, do Código Penal, em concurso material.

Sustenta a Impetração (**doc. 02**), em síntese, que a prisão preventiva é ilegal por ausência de fundamentação concreta e de justa causa. Alega que o paciente possui fratura bilateral grave nos pés, circunstância que tornaria materialmente impossível a fuga e a resistência descritas na narrativa policial, comprometendo a plausibilidade da acusação. Argumenta, ainda, que a decisão que converteu o flagrante em preventiva baseou-se em fundamentos genéricos, sem individualização do caso concreto, além de apontar a ausência de registros das câmeras corporais dos policiais.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

A pretendida concessão de liminar foi fundamentadamente indeferida (**doc. 37**).

A D. Procuradoria de Justiça exarou parecer (**doc. 47**) opinando pela denegação da ordem.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o decreto prisional está devidamente fundamentado, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, e atendidos os mandamentos insertos no art. 93, IX, da Constituição da República, estando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, assim como as razões para a manutenção da custódia, objetivando garantir a ordem pública, face a gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, a decisão dessa Relatora que indeferiu a liminar do HC:

“Consta da inicial que o paciente (em companhia do corréu de nome Cícero do Nascimento Sousa) foi preso em flagrante no dia 04/07/2026, às 11h30min, na Travessa Francisco Julião. Ao avistar os policiais, efetuou disparos de arma de fogo (pistola calibre 9 mm com numeração raspada), tropeçando em uma motocicleta e restando lesionado.

A posse da arma de fogo (pistola) se dava de forma compartilhada.

Enquanto Bruno (aqui paciente) efetuava disparos contra os policiais, o corréu Cícero empreendia fuga, levando uma mochila contendo considerável quantidade e variedade de drogas: (I) 430g (quatrocentos e trinta gramas) de Cannabis sativa L. (maconha); (II) 220g (duzentos e vinte gramas) de cocaína; (III) 50g (cinquenta gramas) de crack. Contudo, Cícero foi alcançado, sendo as drogas apreendidas.

Não obstante o comportamento inegavelmente violento de Bruno, o impetrante alega a desnecessidade da custódia, sustentando que a decisão contém fundamentação abstrata e não demonstra a necessidade da manutenção da prisão, especialmente porque, com os pés fraturados, o paciente não teria condições de empreender fuga.

Ocorre que a custódia não busca coibir somente tentativa de fuga, mas evitar reiteração delitiva e cessar a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes, mencionando o R.O. a variedade e a considerável quantidade de drogas apreendida em poder da dupla. A periculosidade do ora paciente Bruno restou bem demonstrada pela conduta inegavelmente grave e de enfrentamento ao buscar impedir a aproximação dos policiais ao local do flagrante, efetuando disparos de arma de fogo contra os agentes, em plena luz do dia, em via pública, para preservar a posse das drogas que ele e Cícero mantinham.

A decisão da magistrada está bem fundamentada, lastreada em fundamentos sólidos, apontando indícios de autoria e materialidade das condutas delituosas de tráfico, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo e resistência armada.

O comportamento delituoso adotado pelo paciente e pelo corréu mostra-se incompatível com a liberdade, exurgindo bem evidenciada a periculosidade de ambos.

Ressalte-se que a ausência de imagens de câmeras corporais não constitui nulidade, eis que a análise da situação narrada na inicial acusatória deve ser realizada em cotejo com o conjunto probatório que venha a ser produzido ao longo da instrução criminal.

Ausente ilegalidade ou constrangimento ilegal, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se, informando à Magistrada essa decisão;

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça;

Tratando-se de autos virtuais, simples consulta pelo sistema PJe permite amplo acesso à totalidade dos autos originais.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira”.

Impende registrar, que *habeas corpus* constitui remédio constitucional voltado à proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, sendo, portanto, via de cognição sumária e de rito célere. Por essa razão, não comporta, em regra, a análise aprofundada de fatos que dependam de dilação probatória, tampouco admite o reexame minucioso das provas constantes dos autos principais. Eventuais controvérsias fáticas, especialmente aquelas que demandem a oitiva de testemunhas ou a produção de outras provas em contraditório, devem ser debatidas no juízo natural da causa, onde o devido processo legal pode ser plenamente observado.

Na presente impetração, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, alegando que o paciente possui fratura bilateral grave nos pés, circunstância que tornaria incompatível a narrativa policial de fuga e resistência armada. Aduz, ainda, a ausência das gravações das câmeras corporais dos policiais, pugnando pelo trancamento da ação penal ou pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

Inicialmente, registra-se que as alegações defensivas relacionadas ao estado de saúde do paciente, notadamente quanto à fratura bilateral nos pés e à suposta incompatibilidade dessa condição com a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, com análise de laudos periciais, depoimentos e demais elementos de convicção a serem produzidos na instrução criminal. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao mérito da ação penal, insuscetível de apreciação na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória nem o exame aprofundado de controvérsias fáticas.

Cumprе ressaltar, como já consignado na decisão que indeferiu a liminar, que a prisão do paciente é recentíssima, decorrente do flagrante ocorrido em 04 de julho de 2026, circunstância que evidencia a atualidade da medida

constitutiva e afasta qualquer alegação de excesso de prazo ou constrangimento ilegal. A presente impetração dirige-se, em verdade, contra a decisão que manteve a prisão preventiva, buscando rediscutir fundamentos já apreciados pelo juízo de origem em fase processual ainda inicial.

No que se refere à legalidade da prisão preventiva, ao contrário do alegado, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quanto aquela que posteriormente manteve a custódia encontram-se devidamente fundamentadas, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos **(anexo 01 – doc. 06)**:

“(...)Pois bem. Analisando-se o que dos autos consta, bem se verifica que as teses defensivas não comportam acolhimento.

A alegação de nulidade decorrente da ausência das gravações das câmeras corporais, ao menos neste momento processual, não se verifica. Isso porque a diligência para obtenção das gravações já foi requerida nos autos, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à defesa, de modo que a questão poderá ser oportunamente examinada no curso da instrução.

Da mesma forma, a ausência de exame residuográfico não impede o prosseguimento da ação penal, por não se tratar de prova indispensável à formação da opinio delicti, especialmente quando presentes outros elementos informativos coligidos no auto de prisão em flagrante.

Também não prospera a alegação de incompatibilidade entre a narrativa acusatória e as lesões sofridas pelo acusado, uma vez que, conforme apontado no laudo pericial referido nos autos, o próprio réu declarou que saltou do segundo andar para fugir da polícia, ocasião em que lesionou ambos os pés, negando, ademais, ter sofrido agressões por agentes estatais. Não há, portanto, por ora, elemento técnico apto a infirmar a versão apresentada pelos policiais.

No que se refere ao pedido de absolvição sumária, igualmente não há amparo. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, tal providência somente é cabível nas hipóteses legalmente taxativas, entre elas quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, houver manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou extinta a punibilidade. Não se verifica, no caso, nenhuma dessas situações.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, a denúncia descreve, em tese, atuação conjunta dos acusados, em comunhão de ações e desígnios, em contexto de traficância armada e com apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, circunstâncias que, em juízo de delibação, justificam o prosseguimento da persecução, devendo a análise aprofundada acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo ser reservada à instrução. O pedido de revogação da prisão preventiva também não merece acolhida. A custódia cautelar encontra respaldo na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do contexto fático narrado e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias da prisão, observados os requisitos do art. 312 do CPP. As condições pessoais favoráveis alegadas pelo

defesa não afastam, por si sós, a necessidade da medida extrema quando subsistem fundamentos concretos para sua manutenção.

Por fim, incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. O art. 318, VI, do CPP exige, para o homem, a demonstração de ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos, devendo o pedido vir instruído com prova idônea. No caso, a defesa não comprovou a imprescindibilidade da presença do acusado nem a inexistência de outro responsável pelos cuidados da criança.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao acusado BRUNO ARAÚJO DA SILVA FARIAS e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo sua custódia cautelar (...)."

Outrossim, os autos revelam fatos de elevada gravidade concreta. Conforme narrado na denúncia, o paciente, em comunhão de ações com o corréu, foi preso em flagrante na posse compartilhada de arma de fogo calibre 9mm e de expressiva quantidade de entorpecentes (430g de maconha, 220g de cocaína e 50g de crack). Além disso, há fortes indícios de associação para o tráfico e, segundo a acusação, o paciente efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares durante a abordagem, buscando assegurar a fuga de comparsas e a manutenção da atividade criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, a elevada periculosidade do agente e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, não se pode desconsiderar a natureza dos delitos imputados, notadamente o tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo e punido com pena mínima de 05 anos de reclusão, bem como o crime de associação para o tráfico, cuja pena mínima é de 03 anos, acrescida, no caso concreto, da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, bem como o art. 329, §1º do CP. Tais circunstâncias, somadas ao contexto fático-probatório delineado na denúncia, evidenciam que o pleito de liberdade não encontra respaldo legal neste momento, mostrando-se inadequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Cumpre destacar, ainda, que a recente Lei nº 15.358/2026, inserida no contexto de endurecimento das políticas de enfrentamento ao crime organizado e às facções criminosas, evidencia a clara preocupação do legislador em conferir maior efetividade à repressão de estruturas delitivas organizadas, ampliando instrumentos de investigação, persecução penal e contenção cautelar. Tal diploma reforça a diretriz de que a atuação estatal deve ser mais rigorosa quando se está diante de agentes inseridos em organizações com divisão de tarefas, estabilidade e potencial lesivo elevado, como ocorre nas facções criminosas.

Nesse cenário, o caso concreto revela elementos que se amoldam precisamente à *ratio* da referida legislação, na medida em que há indicativos de atuação coordenada dos denunciados, com divisão funcional e vínculo com a facção TCP, voltada à prática reiterada do tráfico de entorpecentes. Assim, a manutenção da prisão preventiva do paciente se mostra não apenas juridicamente adequada, mas também alinhada à orientação legislativa contemporânea de combate qualificado ao crime organizado, visando resguardar a ordem pública e impedir a continuidade da atividade delitiva estruturada.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, indicando de forma clara e concreta a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema — *fumus comissi delicti e periculum libertatis* — nos termos do art. 312 do CPP. Ressalta-se que não houve fundamentação genérica ou abstrata, mas sim referência expressa às circunstâncias da prisão, à gravidade concreta dos fatos e à natureza da conduta imputada ao paciente. Além disso, a decisão atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, não se verificando qualquer ilegalidade formal ou material que justifique a concessão da liberdade.

O caso revela gravidade concreta: os réus foram flagrados na posse compartilhada de relevante quantidade e variedade de drogas, além de estarem vinculados a contexto de criminalidade organizada.

Nesse toar, a manutenção da custódia preventiva mostra-se adequada e necessária diante da gravidade concreta do fato (tráfico com relevante quantidade e diversidade de drogas, fracionadas e identificadas), do risco à ordem pública e da ineficácia, no caso, de medidas alternativas (CPP, art. 319). A pena abstrata do art. 33 (5 a 15 anos) reforça a proporcionalidade da segregação cautelar.

Não se pode ignorar, ademais, que o paciente é apontado como integrante de facção criminosa, evidenciando elevada periculosidade social. Foram presos em flagrante em posse de expressiva quantidade de entorpecentes. Tais elementos reforçam o grau de risco representado pelos acusados à ordem pública e à segurança social.

Ademais, persistem íntegros os fundamentos que justificaram a segregação cautelar.

Nesse cenário, a prisão se mostra necessária à garantia da ordem pública e, ainda, à conveniência da instrução criminal, notadamente diante do caso concreto, que impõe a adoção de medida apta a resguardar o regular andamento do processo penal.

Nesse toar, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, especialmente na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

Quanto à alegada ausência das imagens das câmeras corporais, tampouco assiste razão à defesa. A mera inexistência das gravações, por si só, não acarreta nulidade do flagrante nem compromete a validade da persecução penal, sobretudo porque já foi determinada diligência para sua obtenção e não houve demonstração de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.

Ademais, a aferição da relevância desse elemento probatório demanda instrução criminal, em conjunto com as demais provas produzidas, não sendo possível, na via estreita do habeas corpus, concluir pela ilegalidade da prisão ou pelo trancamento da ação penal com fundamento exclusivo na ausência desses registros.

A imputação revela-se amparada por elementos concretos que indicam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando que a conduta do réu se enquadra, em tese dos crimes delineados, art. 33, caput, art. 35, ambos c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, e art. 329, §1º, n/f do art. 69, ambos do Código Penal.

O estado fático, que ensejou a decretação e manteve a prisão preventiva, permanece inalterado.

Ressalte-se que a prisão preventiva não pode ser confundida com antecipação de pena, tratando-se de medida excepcional, mas plenamente cabível no caso em análise, sobretudo diante da gravidade concreta do delito.

Ademais, não sobreveio aos autos qualquer elemento novo que autorize a revisão do decreto prisional, razão pela qual subsiste a necessidade de manutenção da medida extrema.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a primariedade não constitui óbice à custódia cautelar quando presentes os demais requisitos autorizadores, como ocorre na hipótese.

Sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

A decisão impugnada também assenta que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para neutralizar o risco que a liberdade da paciente representa à ordem pública e ao regular andamento do processo, considerando a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração delitiva. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento). Grifei.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos”. (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

Vale destacar que até mesmo “a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese” (AgRg no HC n. 812.902/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Registre-se, por oportuno, que os requisitos da prisão preventiva não guardam relação com os objetivos da prisão decorrente de condenação, sendo certo que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, por si só, não são o

bastante para a revogação pretendida, quando presentes outros requisitos que autorizam a custódia cautelar, como na hipótese concreta.

Por fim, relevante destacar que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ou adequadas no caso concreto, sendo imperiosa a necessidade de resguardo à ordem pública.

Além de existir motivação satisfatória a amparar a segregação preventiva, a utilização de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não seria apropriada e suficiente para amainar o comportamento ilícito do acusado, ante o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Resta evidente que o decreto prisional está devidamente fundamentado, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DENEGAR** a ordem.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA